



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais - DFME

Coordenadoria de Fiscalização de Concessões



PROCESSO nº. 1.058.906

APENSO nº. 1.058.935 (Edital de Licitação)

NATUREZA: Denúncia

ÓRGÃO LICITANTE: Prefeitura Municipal de Uberaba

EXERCÍCIO: 2019

1 Considerações Preliminares e Escopo

1.1 Tratam os Autos de Análise de Edital de Licitação referente à Concorrência Pública 001/2019 da Prefeitura Municipal de Uberaba – MG.

1.2 A referida concorrência tem como objeto a seleção e contratação de empresa especializada na prestação de serviços de iluminação pública nas vias e áreas públicas no Município de Uberaba, incluídos o desenvolvimento, modernização, ampliação e efficientização energética, operação e manutenção.

1.3 O tipo selecionado para concessão é administrativa – Parceria Público-Privada - regida pela Lei 11.079/2004. É previsto pagamento de aporte no valor de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais).

1.4 O critério escolhido para a seleção da proponente vencedora é menor valor de contraprestação mensal. (fl. 13)

1.5 A valor estimado para o contrato é de R\$ 789.551.895,35 (setecentos e oitenta e nove milhões, quinhentos e cinquenta e um mil, oitocentos e noventa e cinco reais e trinta e cinco centavos). (fl. 13)

1.6 A concessão tem prazo previsto de 30 (trinta) anos não sendo prevista cláusula de prorrogação. (fl. 13)

1.7 A comissão de licitação havia previsto para abertura das propostas a data de 11-03-2019.

1.8 Em 23-04-2019 o processo foi remetido a esta Coordenadoria de Fiscalização de Concessões para análise do Edital conforme despacho do Conselheiro Relator Cláudio Couto Terrão acostado aos autos. (fl. 222).

1.9 Em consideração à determinação da relatoria, tem-se a análise que se segue.

2 Análise

2.1 De forma a esclarecer a linha de trabalho realizada por esta coordenadoria, para o presente processo, é preciso mencionar que a Prefeitura Municipal de Uberaba já havia tentado celebrar licitação de concessão de iluminação pública na modalidade de Parceria Público-Privada em ocasião pretérita que se iniciou em 2018.

2.2 Tratava-se da Concorrência nº 10/2018 previamente analisada por este Órgão Técnico nos processos 1.054.130/2018, 1.054.117/2018, 1.048.067/2018 e 1.047.867.

2.3 Nos processos citados foram apreciadas denúncias diversas e também trazidos apontamentos técnicos que ensejaram modificações no edital de licitação conforme determinado por esta Corte de Contas.

2.4 Visto que não foram encontrados vícios que ensejassem óbice por parte deste órgão técnico no edital da referida Concorrência nº 10/2018, opinou-se pela liberação do feito.

2.5 Não obstante, por ocasião da fase de abertura das propostas, em virtude de vício identificado pela própria Prefeitura Municipal, a sua consultoria jurídica emitiu parecer no sentido de anular o resultado da licitação. Tal parecer foi acatado pela comissão de licitação responsável pelo processo.

2.6 A justificativa apresentada pela prefeitura para a não homologação do resultado foi um vício de legalidade, uma vez que o sócio de uma das empresas vencedoras havia integrado a comissão de licitação da concorrência, o que supostamente macularia a idoneidade licitatória.

2.7 O município, por conseguinte, anulou a concorrência 10/2018 e lançou no início de 2019 a concorrência 01/2019, objeto da presente análise, com vistas a contratar empresas que prestasse os serviços de iluminação pública pretendida.

2.8 Assim, fundamentalmente, a presente análise consistiu em comparar o presente edital, da concorrência pública nº 001/2019 com o edital da Concorrência nº 10/2018.

2.9 Cabe mencionar que a Prefeitura Municipal de Uberaba remeteu a esta Corte de Contas o Processo 1.058.906/2019, acostado aos Autos, onde afirma ter mantido praticamente intacto o edital de licitação original.

2.10 De fato, a comparação realizada entre os editais, permitiu constatar que os mesmos se apresentam praticamente idênticos, com pequenas diferenças incapazes de alterar sua essência.

2.11 Ressalte-se que, por ocasião da análise do certame anterior, este Órgão Técnico já havia se manifestado no sentido de não se obstar a continuidade do feito licitatório.

2.12 Visto que não havia preteritamente vício encontrado e visto que o presente edital se apresenta como instrumento jurídico símile ao anterior, permanece o posicionamento desta Coordenadoria no sentido de se atestar a regularidade do atual.



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais - DFME

Coordenadoria de Fiscalização de Concessões



3 Conclusão e Proposta de Encaminhamento

3.1 Realizada a análise do edital em tela, e tendo-se como base estudos técnicos realizados por esta unidade em edital anterior de mesmo objeto, não se vislumbra óbice à continuidade do certame.

À consideração superior.

CFCO, aos 07/05/2019

Roberto Ferreira Queiroz
TC 1543-9

Pedro Natali Rocha
TC 2770-4